



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0600276-90.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Interessado: UNIDADE POPULAR - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL
PRISCILA VOIGT SEVERIANO
VICTORIA CHAVES CARDOSO
NANASHARA D AVILA SANCHES

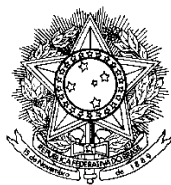
Relator(a): DES. MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2019. AGREMIÇÃO QUE AINDA NÃO DISPUNHA DE CNPJ, ESTANDO IMPOSSIBILITADA, À ÉPOCA, DE PROCEDER À ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PARECER PELA **APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

I – RELATÓRIO.

Os autos veiculam prestação de contas do diretório estadual da UNIÃO POPULAR - UP/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, no que toca às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

Após a instrução judicial, a Unidade Técnica apresentou parecer conclusivo (ID 44850727), opinando pela aprovação das contas. Assinalou que o *prestador de contas trouxe argumentação acerca da ausência de peças solicitadas no referido exame, além ausência de movimentação financeira no período em que esteve vigente no exercício de 2019 (10 a 31/12/2019), aduzindo que Encerrada a análise dos elementos da prestação de contas, não há indícios de que tenha havido movimentação financeira no exercício de 2019 para o diretório estadual em exame.*

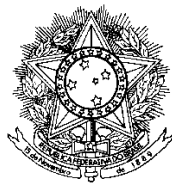
O prestador apresentou razões finais (ID 44863710).

Na sequência, vieram os autos para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De fato, verifica-se que a agremiação política prestadora teve o pedido de registro de seu estatuto e de seu órgão de direção nacional deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão realizada no dia 10.12.2021¹. De outra parte, efetuou o registro de seu órgão de direção estadual, no Cadastro

1 Informação disponível para consulta no sítio eletrônico do TSE na internet: https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/arquivos/tse-estatuto-unidade-popular/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/arquivos/tse-estatuto-unidade-popular/at_download/file



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, no dia 23.04.2020, conforme comprovante acostado ao ID 8253883.

Assim, como bem observado pela Unidade Técnica, não há indícios de movimentação financeira no período considerado. Ademais, como ainda não dispunha de CNPJ, o diretório regional da UP/RS encontrava-se impossibilitado, no exercício de 2019, de proceder à abertura de conta bancária.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela aprovação das contas do diretório estadual do UP/RS.

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2021.

JOSÉ OSMAR PUMES,
Procurador Regional Eleitoral.